



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720513/2009-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.271 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente ANISIO CADENA (ESPÓLIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUBSCRITOR DA IMPUGNAÇÃO. PODER DE REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A impugnação apresentada por quem não comprova deter poderes para representar o contribuinte não é apta a instaurar o contraditório.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas da matéria preliminar representação na interposição da impugnação e, da parte conhecida, em rejeitar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 45 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 91 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 07 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 16 a 19, referente ao ano-calendário de 2005, que apurou R\$ 3.007,35 de imposto suplementar, com multa de ofício e juros de mora, em razão da glosa de R\$ 16.400,00 de despesas médicas *“com aquisição de materiais médicos, por falta de previsão legal. Nestas situações, os ditos materiais são dedutíveis somente se constantes em fatura hospitalar”*.

A ciência foi efetuada por via postal em 16/03/2009 – fl. 20.

Em 08/04/2009, Marcelo Augusto Cadena Linczuk, afirmando ser o representante legal de sua mãe, Miriam Rita Campolim Cadena, filha do *“de cujus”* e também já falecida, apresentou a manifestação de fls. 02 e 03, acompanhada dos documentos de fls. 04 a 11, acatada como tempestiva pelo órgão de origem – fl. 23.

Alega que o *“de cujus”* teve de se submeter, em 13/04/2005, a uma cirurgia de emergência para desobstrução das artérias coronárias, na qual foi efetuado implante de *“stents”*.

Informa que, como o plano de saúde recusou a custear todo o procedimento, os stents coronarianos foram adquiridos de maneira particular, conforme nota fiscal de fl. 09.

Aduz que a compra foi efetuada pelo médico Dr. Newton F. Stadler, CRM 7410, mas emitida em nome do paciente. Ressalta que o material adquirido era essencial à cirurgia, conforme atestado médico de fl. 10.

Afirma não ver outra destinação possível para os stents adquiridos para a cirurgia de *“um senhor de 82 anos de idade, comerciante aposentado, portador do mal de Alzheimer, doença demencial grave, atestada em sua certidão de óbito”*.

Cogita a isenção em razão do Alzheimer.

Estranha que a aquisição de stents, utilizado em procedimento médico essencial à vida do paciente e comprovada com documentos originais, não possa ser caracterizada como despesa médica.

Finaliza solicitando o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Por meio do despacho de fl. 24, o processo foi encaminhado em diligência, para que o subscritor da impugnação fosse intimado a comprovar a regularidade de sua representatividade.

Em virtude de terem sido infrutíferas as tentativas de ciência por via postal, fls. 25 a 29 e 32 a 34, foi efetuada a ciência por edital da intimação para comprovação da regularidade da representatividade do signatário da impugnação, fl. 35.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

SUBSCRITOR DA IMPUGNAÇÃO. PODER DE REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A impugnação apresentada por quem não comprova deter poderes para representar o contribuinte não é apta a instaurar o contraditório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/02/2013 (e-fl 44), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 12/03/2013 (e-fl. 45), preliminarmente buscando a comprovação dos poderes de representação de Maria Benedita Campolim Cadena por Marcelo Augusto Cadena Linczuk, de 27 de fevereiro de 2013 (e-fl. 47) e no mérito, repisando integralmente os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**.

Trata a lide de glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$16.400,00.

Destaque-se que o **argumento preliminar** envolve a regularidade de representação legal no momento de apresentação da impugnação.

De pronto, comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no § 3º do **art. 57 do Anexo II do RICARF**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários:

Voto

Como relatado, a contestação de fls. 02 e 03 foi subscrita por Marcelo Augusto Cadena Linczuk, que afirma ser o representante legal de sua mãe, Miriam Rita Campolim Cadena, filha do autuado e falecida em 2002 – fl. 05. No entanto, não consta dos autos do presente processo qualquer procuração.

Adicionalmente, na certidão de fl. 05, consta que a mãe do signatário da contestação possuía mais dois filhos.

Portanto, o signatário da manifestação apresentada não era o único herdeiro do autuado e não consta dos autos qualquer documento autorizando a representação.

Ressalte-se que, na declaração final de espólio apresentada em 27/04/2010 consta que a inventariante é terceira pessoa, Maria Benedita Campolim Cadena, ex-esposa do “*de cujus*”.

Inventariante

CPF:	042.045.558-29	Nome:	MARIA BENEDITA CAMPOLIM CADENA
Endereço:	RUA AUGUSTO STELLFELD, 600 - CENTRO - CURITIBA - PR		

Informações sobre a Escritura Pública

CNPJ Cartório:	75.214.783/0001- 05	Nome Cartório:	QUINTO TABELIAO DE NOTAS	UF:	PR
Município:	CURITIBA	Data da Lavatura:	12/01/2009	Livro / Folha:	1245 / 028

Com o objetivo de sanar as dúvidas acerca da representatividade, foram encaminhadas intimações para que comprovasse a regularidade de sua representatividade, por via postal ao endereço cadastral do subscritor da contestação (fls. 25 a 28) e ao por ele

fornecido à época de apresentação daquele documento (fls. 32 e 33), tendo sido ambas devolvidas após três tentativas de entrega e sem que o destinatário as tivesse procurado na agência dos Correios. Em consequência, foi efetuada intimação por edital, fls. 34 e 35, a qual não foi atendida, fl. 37.

Nesse contexto, não comprovado, por meio de instrumento hábil, que Marcelo Augusto Cadena Linczuk detenha poderes para representar o contribuinte, não se deve conhecer da impugnação de fls. 02 e 03, que não é apta a instaurar o contraditório.

Pelo exposto, voto para que não se conheça da impugnação, ressaltando-se a possibilidade de revisão de ofício, a critério da DRF em Curitiba/PR, em relação ao mérito da glosa e ao percentual da multa exigida, mantendo o crédito tributário exigido.

Em complemento, indique-se que os poderes de representação da procuração ora juntada (e-fl. 47) foram constituídos pela inventariante apenas em 27/02/2013, data em muito posterior à intimação para comprovação da representação constante na impugnação.

Assim, aprecia-se apenas o argumento preliminar de correta representação do subscritor da impugnação, que resta afastado, e por consequência os argumentos meritórios não devem portanto ser apreciados.

Verifica-se portanto que, apreciado e **afastado o argumento preliminar** apresentado pelo contribuinte e descabida a apreciação dos argumentos meritórios, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas da matéria preliminar representação na interposição da impugnação e, da parte conhecida, em rejeitar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima